



Acórdão 00662/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 10308/2016-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELEAZAR FERREIRA LOPES, ANTONIO CARLOS PRIORI, JOILSON ROCHA NUNES, VALDIRENE ORNELA DA SILVA BARROS

Responsável: SILVERIO GUZZO, MARIA DULCE RUDIO SOARES, JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO, CARLOS AUGUSTO TOFOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – AFASTAR IRREGULARIDADES / RESPONSABILIDADES – MANTER IRREGULARIDADES COM E SEM MACULAR AS CONTAS – IRREGULAR – APLICAR MULTA – DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS – ENCAMINHAR AO MPC – ARQUIVAR.

1. A demonstração de saneamento de itens de irregularidades, em sede de defesa, autoriza o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.10 e 2.11 da ITC, bem como os itens 2.5 e 2.7 desta decisão (itens 2.5 e 2.7 da ITC).

2. A ausência de ato de que resulte dano ao erário, autoriza o afastamento da responsabilização do Controlador Geral quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC.

3. A ausência de ato capaz de manter as irregularidades autoriza o afastamento da responsabilização do Sr. Silvério Guzzo, quanto ao item 2.12 da ITC, e, ainda, quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 desta decisão, bem como da Prefeita Municipal, Sra. Maria Dulce Rudio Soares, quanto aos itens 2.1, 2.4 e 2.12 desta decisão, bem como do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Carlos Augusto Tófoli, quanto ao item 2.13 desta decisão.

4. A escrituração sem observância do regime de competência, estabelecido pelo CFC, bem como a análise e julgamento dos mesmos temas nas contas de 2015 de todos os ordenadores de despesa do município, aliado ao saneamento em exercícios seguintes, com esclarecimentos prestados, autoriza a manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.4, 2.9, 2.12 e 2.13 desta decisão (itens 2.3, 2.4, 2.9, 2.15 e 2.16 da ITC), sem macular as contas.

5. A ausência de manifestação / justificativas autoriza a manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.8, 2.10 e 2.11 desta decisão (itens 2.8, 2.10 e 2.14 da ITC), sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, bem como o seu apenamento com multa, no valor de R\$ 1.500,00, na forma do artigo 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013.

6. A ausência de argumentos capazes de sanear as irregularidades impõe na manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.6 e 2.8 desta decisão (itens 2.6 e 2.8 da ITC e 3.4.2.1 e 3.5.1 do RT), sob a responsabilidade do Diretor Geral do IPRESF, Sr. Silvério Guzzo, bem como o julgamento pela

irregularidade da presente prestação de contas, sob sua responsabilidade e apenamento com multa, no valor de R\$ 1.000,00, na forma dos artigos 84, inciso III c/c art. 87 da LC 621/2012 e artigo 389, incisos I e II, da Resolução TC 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, sob a responsabilidade do Sr. **Silvério Guzzo** – Diretor Presidente, apresentando-se como responsáveis solidários, os Srs. **Maria Dulce Rudio Soares** – Prefeita Municipal, **Jorge Fernando Prates Ribeiro** – Controlador Geral, e, **Carlos Augusto Tofoli**.

Apresentam-se, ainda, como **interessados**, os Srs. **Eleazar Ferreira Lopes**, **Antonio Carlos Priori**, **Joilson Rocha Nunes** e **Valdirene Ornela da Silva Barros**.

Os responsáveis indicados foram regularmente citados por meio da Decisão TC 05075/2017-3 – Plenário e Termos de Citação 02271/2017-5, 02272/2017-1 02273/2017-4 e 02274/2017-9, na forma do Relatório Técnico 00737/2017-8 e da Manifestação Técnica 01445/2017-6, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados no mencionado relatório técnico, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, o Sr. Silvério Guzzo (arquivos digitais 00223/2018-1 e 00224/2018-5), bem como o Sr. Carlos Augusto Tófoli (arquivo 00132/2018-7).

Os Srs. **Maria Dulce Rudio Soares** – Prefeita Municipal, **Jorge Fernando Prates Ribeiro** – Controlador Geral não atenderam aos Termos de Citação 02271/2017-5 e 02273/2017-4, sendo declarados **REVÉIS** pela Decisão Monocrática 01111/2018-7, observado o disposto no artigo 324 da Resolução TC 261/2013.

Dentre os interessados antes elencados, foram notificados os Srs. **Joilson Rocha Nunes e Valdirene Ornela da Silva Barros**, por meio dos Termos de Notificação 03293/2017-3 e 03295/2017-2, não havendo notícia nos autos quanto à manifestação dos mesmos.

A área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02341/2020-7, opinou pelo **afastamento da responsabilização do Controlador Geral** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, bem como do **Diretor Presidente do IPRESF, Sr. Silvério Guzzo**, quanto aos **itens 2.4, 2.10, 2.11 e 2.12**.

Opinou, ainda, pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao **gestor, Sr. Silvério Guzzo**, na forma dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da LC 621/2012, em razão da **manutença dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 da ITC**.

Entendendo não ser possível afastar a responsabilização da Prefeita Municipal, Sra. **Maria Dulce Rudio Soares**, quanto aos **itens 2.1, 2.4, 2.8, 2.13, 2.14 e 2.15 da ITC** sugeriu a expedição de **determinações** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao atual dirigente do IPRESF, além de aplicação de **Multa**:

Na forma do artigo 135, inciso II da LCE 621/2012: à **Prefeita Municipal, Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, em face dos **itens 2.1 e 2.4 da ITC**; bem como ao dirigente do IPRESF, Sr. **Silvério Guzzo**, em face dos **itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9**;

Na forma do artigo 135, inciso III, da LC 621/2012, em relação à **Prefeita Municipal, Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, em face do constante dos **itens 2.8, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 da ITC**; bem como ao dirigente do IPRESF, Sr. **Silvério Guzzo**, em face do constante dos **itens 2.2, 2.8, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16**.

Opinou, por fim, que seja dada ciência do julgamento dessas contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02209/2020-6, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Ressalte-se que na 17ª Sessão Virtual da Primeira Câmara, ocorrida em 16/4/2021, compareceu o Sr. Silvério Guzzo que realizou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 46/2021-6, não tendo o gestor trazido qualquer fato ou documento novo que demonstrasse a necessidade de envio dos autos à área técnica dessa Corte de Contas.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02341/2020-7, opinou pelo **afastamento da responsabilização do Controlador Geral**, quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC**, **bem como do Diretor Presidente do IPRESF, Sr. Silvério Guzzo**, quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.4, 2.10, 2.11 e 2.12**.

Opinou, ainda, pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, Sr. **Silvério Guzzo**, na forma dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da LCE 621/2012, em razão da **manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 da ITC.**

Entendendo não ser possível afastar a responsabilização da Prefeita Municipal, Sra. **Maria Dulce Rudio Soares**, quanto aos **indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.4, 2.8, 2.13, 2.14 e 2.15 da ITC** sugeriu a expedição de **determinações** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao atual dirigente do IPRESF e aplicação de multa aos seguintes gestores:

- Na forma do artigo 135, inciso II da LCE 621/2012: à **Prefeita Municipal, Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, em face dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1 e 2.4 da ITC**; bem como ao dirigente do IPRESF, Sr. **Silvério Guzzo**, em face dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9**;

- Na forma do artigo 135, da LCE 621/2012: à **Prefeita Municipal, Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, em face dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.8, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 da ITC**; bem como ao dirigente do IPRESF, Sr. **Silvério Guzzo**, em face dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.2, 2.8, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16.**

Opinou, por fim, que seja dada ciência do julgamento dessas contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02341/2020-7, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 737/2017-8, na ITI 1460/2017-1, na Manifestação Técnica 1445/2017-6, na Decisão 5075/2017-3 e Termos de Citação 2271/2017-5, 2272/2017-1, 2273/2017-4 e 2274/2017-9 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que os citados Senhores Silvério Guzzo e Carlos Augusto Tófoli atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que por falta de atendimento aos Termos de Citação 2271/2017-5 e 2273/2017-4, o conselheiro em substituição, Marco Antonio da Silva, conforme Decisão Monocrática 1111/2018-7, declarou **revéis** a Sra. Maria Dulce Rudio Soares e o Sr. Jorge Fernando Prates Ribeiro, recomendando a observação do art. 324, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013:

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16, sugere-se sua manutenção:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO (item 3.1.1 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998.

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (item 3.1.2 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.3.1 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04, Princípio da Competência, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, MCASP - 6ª edição.

2.4 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.4.1.1 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO (item 3.4.1.2 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.

2.6 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17

2.7 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.4.3 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008

2.8 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL E AUSÊNCIA DE REPASSE PARA COBERTURA (item 3.5.1 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: art. 35 da Lei Municipal nº. 821/2012, art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e artigos 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008

2.9 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS – REGIME PRÓPRIO (item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 737/2017-8)

Base Normativa: art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.

Manifestação Técnica 1445/2017-6:

2.13 AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ENTE INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (item 1.1.1 da Manifestação Técnica 1445/2017-6)

Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, II, da Lei 9717/98, art. 23 da Lei Municipal 821/2012.

2.14 AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ENTE INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AFASTADOS POR AUXÍLIO DOENÇA (item 1.1.2 da Manifestação Técnica 1445/2017-6).

Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, II, da Lei 9717/98, art. 23, parágrafo único, da Lei Municipal 821/2012.

2.15 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (item 1.1.3 da Manifestação Técnica 1445/2017-6)

Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, II, da Lei 9717/98.

2.16 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR (item 1.1.4 da Manifestação Técnica 1445/2017-6)

Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, da Lei 9717/98, art. 19, §1º, da Portaria MPS 403/2008, art. 7º, §2º, da Lei Municipal 874/2012 alterado pela Lei Municipal 932/2013.

Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se opinando**, quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

a) **Rejeitar as razões de justificativa** e opinar pela **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2015, do diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão – IPRESF, **SR. SILVÉRIO GUZZO**, pela prática de atos ilegais registrados nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16, consideradas de natureza grave**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, **opinando ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES;**

b) **Afastar a responsabilização** do Sr. Silvério Guzzo dos indícios de irregularidades analisados nos **itens 2.4, 2.10, 2.11 e 2.12** desta Instrução;

c) **Não há como afastar a responsabilidade** da prefeita municipal, **SRA, MARIA DULCE RUDIO SOARES**, sobre as irregularidades dos **itens 2.1, 2.4, 2.8, 2.13, 2.14 e 2.15, consideradas de natureza grave**. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado nestes autos por essas irregularidades.

Ressalta-se que em análise do Relatório Técnico 11/2017-4, do processo de prestação de contas anual de gestão prefeito do Município, exercício de 2015, Processo TC 4471/2016-1, não foram apuradas irregularidades capazes de configurar um *bis in idem* em relação aos apontamentos realizados na PCA do IPRESF, reforçando mais ainda a necessidade de se apurar a devida responsabilização desses agentes nos autos neste processo.

Sugere-se, ainda, **expedir determinação**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno do TCEES:

I - ao atual chefe do Poder Executivo, para:

- a) recompor as reservas que não foram formadas no exercício, com aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, em decorrência das mesmas terem sido utilizadas no pagamento de despesas previdenciárias, com fundamento no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 17, 18 e 19 da Portaria MPS nº. 403/2008. (item 2.2. desta Instrução)
- b) repor aos cofres do RPPS, como a aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, o montante de R\$ 55.735,46, referentes aos excessos dos gastos administrativos da unidade gestora no exercício de 2015, ainda não repassados ao RPPS, conforme determina o § 3º do art. 35 da Lei Municipal, apresentando o resultado na próxima prestação de contas anual do RPPS (item 2.8 desta Instrução).
- c) repassar ao RPPS o montante de R\$ 988.322,13, remanescente das contribuições de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal, referentes ao exercício de 2015, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS prestação de contas (item 2.13 desta Instrução).
- d) repassar as contribuições incidentes sobre o pagamento do auxílio-doença num total de R\$ 146.303,19, sendo R\$ 67.477,71, referente ao exercício de 2013, R\$ 58.363,29, referentes ao exercício de 2014 e R\$ 20.462,73, do exercício de 2015, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS prestação de contas (item 2.14 desta Instrução).
- e) efetuar o pagamento das parcelas de financiamentos, vencidas no exercício de 2015, totalizando R\$ 69.916,40, relativas aos Termos de Acordo Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 261/2010 (R\$ 7.508,57), 929/2013 (R\$ 33.465,07), 930/2013 (R\$ 10.299,65) e 931/2013 (18.646,11)., com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS prestação de contas (item 2.15 desta Instrução)
- f) efetuar o recolhimento das contribuições suplementares no total de R\$ 44.289,11, referentes a R\$ 15.737,72, do exercício de 2013; R\$ 18.721,20, do exercício de 2014 e R\$ 9.830,19, do exercício de 2015, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS prestação de contas (item 2.16 desta Instrução).

II - ao atual diretor presidente do IPRESF:

- a) ao atual diretor presidente do IPRESF para incluir, na contratação da próxima avaliação atuarial, apresentação de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.5 deste Instrução).
- b) com fixação de prazo, com a supervisão do responsável pelo Controle Interno do Município, para que proceda apuração da diferença entre os valores apurados no Relatório Técnico e o total dos repasses solicitados, bem como a aplicação de índice de atualização e de taxa de juros sobre os valores deixados de receber e os valores recebidos em desacordo com o § 3º do art. 35 da Lei Municipal 821/2012, **com responsabilização dos culpados pelos encargos financeiros advindos dos atrasos**, apresentando o resultado na próxima prestação de contas anual (item 2.8 desta Instrução).
- c) para reexaminar os lançamentos realizados, com base em documentos de suporte, na conta contábil 218810102001 – INSS SERVIDORES a fim de apurar a diferença existente de R\$ 1.578,97, no movimento de inscrição e baixa, realizando a devida regularização (item 2.11 desta Instrução).
- d) para que o resultado do Processo Administrativa 020/2018 seja encaminhado a este Tribunal de Contas na próxima prestação de contas (item 2.12 desta Instrução).

Opina-se ao relator, **a aplicação de multas por irregularidades consideradas de natureza grave:**

. Na forma do art. 135, inciso II da Lei Orgânica do TCEES:

- a) **à chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Maria Dulce Rudio Soares, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.4., consideradas de natureza grave;**
- b) **ao diretor presidente do IPRESF, Sr. Silvério Guzzo, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9. consideradas de natureza grave.**

Na forma do art. 135, inciso III da Lei Orgânica do TCEES:

- a) **à chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Maria Dulce Rudio Soares, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.8, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16, consideradas de natureza grave;**
- b) **ao diretor presidente do IPRESF, Sr. Silvério Guzzo, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.8, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 consideradas de natureza grave.**

Por fim, **sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.** – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02209/2020-6, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Com relação aos argumentos de defesa oral apresentados pelo gestor do RPPS, que, em tese, aproveita à Prefeita Municipal, verifico que nada acrescenta à defesa inicial, motivo pelo qual serão abordados apenas com relação aos indicativos de irregularidades antes mantidos por este Relator, sob a responsabilização de ambos os agentes, deixando de abordá-los com relação aos demais itens, restando suficiente a motivação antes externada.

No tocante à sugestão de afastamento da responsabilização do Controlador Geral, quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC, tenho que assiste razão à área técnica, vez que o mesmo não deu causa a qualquer prejuízo ou dano às contas ou ao erário.

Dessa forma, **acolho o entendimento técnico adotado pelo Parquet de Contas, afasto a responsabilização do Controlador Geral quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC.**

Quanto à sugestão de **afastamento da responsabilização** do Diretor Presidente do IPRESF, Sr. **Silvério Guzzo**, em face dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.4, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC**, verifico divergência de informação no seguinte sentido:

Com relação ao **item 2.4**, embora não conste entre os indicativos de irregularidades ensejadores da irregularidade das contas e aplicação de multa, prevista no artigo 135, inciso II da LCE 621/2012 ao gestor, verifica-se a sugestão de afastamento da responsabilização, bem como manifestação no sentido de aplicação de multa, prevista no artigo 135, inciso II da LCE 621/2012 ao gestor e à Prefeita Municipal.

Quanto aos **itens 2.10 e 2.11 da ITC**, ainda que conste da sua conclusão a sugestão de afastamento da responsabilização do dirigente do IPRESF, Sr. Silvério Guzzo, no corpo da ITC a sugestão foi no sentido de afastamento da irregularidade, o que redundava em manifestações próximas, mas divergentes.

Assim sendo, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **afasto os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.10 e 2.11 da ITC**, bem como a responsabilização do Sr. Silvério Guzzo quanto ao item 2.12, deixando de acolher os opinamentos quanto ao item 2.4 da ITC por não se referir a irregularidade constante dentre as puníveis.

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com anuência do *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, e a legislação aplicável, em busca da verdade real, a saber:

2.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO (item 2.1 – ITC e 3.1.1 – RT).

**BASE NORMATIVA: ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
ARTIGO 35, DA LEI 4.320/1964; ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, PARÁGRAFO**

ÚNICO, E 69, TODOS, DA LRF – LCF 101/2000; E ARTIGO 1º DA LEI 9717/1998.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E MARIA DULCE RUDIO SOARES – PREFEITA MUNICIPAL.

De acordo com o relato técnico, a gestão do RPPS, embora tenha apresentado *superávit*, no valor de R\$ 8.002,56, entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa empenhada, observou-se que as receitas de contribuições decorrentes das alíquotas de custeio normal não foram suficientes para o pagamento dos benefícios devidos.

Apresentou cálculo em que deduziu da receita de contribuição o valor de R\$ 1.166.253,57, da receita de contribuição suplementar o valor de R\$ 64.875,59, apurando receita de contribuição decorrente de alíquota normal, no valor de R\$ 1.101.377,98.

Deduziu desse valor a despesa empenhada no montante de R\$ 1.920.962,51, apurando resultado negativo no valor de R\$ 819.584,53.

Registrou, por fim, que cabe ao município a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

O gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- A ausência de equilíbrio financeiro ocorre quando o ativo circulante é menor do que o passivo circulante, ou seja, quando as receitas não são suficientes para cobrir as despesas dentro de um exercício financeiro, e, que a retomada deste equilíbrio financeiro poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: gastar menos ou arrecadar mais.

A primeira hipótese é praticamente impossível, vez que mais de 96% das despesas obrigatórias do RPPS trata-se de pagamentos benefícios previdenciários de aposentadorias, pensões e auxílios-doença, não passíveis de exoneração.

A segunda hipótese seria possível, se o ente federativo cumprisse suas obrigações de repasses em dia, o que não vem ocorrendo, tendo, no entanto, o

gestor, cumprido o seu papel, utilizando-se das ferramentas legais, notificando o Poder Executivo e comunicando a inadimplência aos órgãos superiores, conforme documentos probatórios (Anexo I).

Com relação à adequação na mensuração de alíquotas normais, decorre de previsão legal e já se encontram em patamares máximos permitidos, assim como a alíquota suplementar para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- No anexo I, mencionado pelo gestor, foi disponibilizada cópia de tabelas de memórias de cálculos onde se demonstra que a Prefeitura deixou de repassar ao IPRESF, no exercício de 2015, do montante de contribuições devidas de R\$ 1.629.146,13, o montante de 96,45% desse valor, correspondente ao total de R\$ 1.571.322,94, sendo que a Câmara Municipal deixou de repassar o montante de R\$ 22.826,72;

- Juntou cópia do Ofício 22/2015 de 4/3/2015 que encaminhou à Prefeitura Municipal a cópia da Ata de Reunião do Conselho Administrativo e Fiscal, realizada em 24/2/2015, que trata dos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias pelo município;

- Não obstante as providências levadas a efeito pelo gestor, deveria ele ter buscado outras instâncias que dispusessem de instrumentos mais eficazes, como representar junto ao Tribunal de Contas, informando constar dos autos do Processo TC 4002/2019, relativo ao relatório de inspeção 7/2018 que tal procedimento foi adotado pelo Conselho Administrativo e Fiscal;

- Argumentou, por fim, que o gestor informou terem os valores devidos sido parcelados, conforme termos de parcelamento 1755/2017 e 1248/2018, porém, o parcelamento saneia a falta de repasse, mas não o desequilíbrio financeiro e atuarial, que tem uma de suas origens justamente na inadimplência dos valores devidos, os quais devem ser apurados anualmente e cobertos pelo Ente antes do encerramento do exercício.

Examinando o feito, verifico que a ausência de equilíbrio financeiro informado em face de déficit entre a receita de contribuições previdenciárias normais e a despesa empenhada, resultou no valor de R\$ 819.584,53, valor este inferior ao montante que a Prefeitura deixou de recolher ao Instituto no exercício de 2015, no montante de R\$ 1.571.322,94, que somado ao débito da Câmara Municipal, no valor de R\$ 22.826,72, resulta em um montante de R\$ 1.594.149,66.

Esta informação, a meu sentir, é bastante para afastar a responsabilidade do gestor, opinando o subscritor da Conclusiva no sentido de manter a responsabilização do gestor por não ter adotado providências mais drásticas na cobrança dos valores devidos ao Instituto, como representar ao Tribunal de Contas e promover cobrança judicial.

Sabe-se que o gestor do Instituto de Previdência é ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, de modo que não se pode exigir destas atitudes que não se alinhem ao pensar do Chefe de Poder, a solução se mostraria de natureza consensual, sem o que não se resolveria o desequilíbrio financeiro aventado.

Entendo que a sugestão técnica pela manutenção da irregularidade fundamenta-se na inadimplência do município para com o RPPS e não na **AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO**, o que restou esclarecido pelo gestor.

Dessa forma, acolho as razões de justificativas apresentadas pelo gestor, bem como a comprovação das providências administrativas por ele adotadas com relação à inadimplência, observadas suas limitações, vez que comunicou a inadimplência ao órgão superior, no caso o Conselho Administrativo e Fiscal, dando ciência à Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o referido Conselho, dotado de poderes suficientes, representado junto ao Tribunal de Contas, conforme o Protocolo 2934/2016 e **afasto a sua responsabilização**.

Com relação à Prefeita Municipal, ainda que seja REVEL, as justificativas apresentadas pelo gestor do RPPS lhe aproveitam, e, considerando a análise procedida nos itens 2.10 e 2.11 desta decisão (itens 2.13 e 2.14 – ITC), acerca da

inadimplência de que trata este item, bem como a justificativa apresentada pelo gestor quanto ao tema em debate, **afasto sua responsabilização quanto a este item.**

Posto isto, considerando as justificativas quanto ao tema em debate, observadas as limitações da municipalidade, não afastam o desequilíbrio financeiro apontado, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, excluindo a responsabilidade de ambos os agentes indicados, em razão das providências adotadas.

2.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (item 2.2 – ITC e 3.1.2 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF.

RESPONSÁVEL SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF.

De acordo com o relato técnico, foram utilizados no exercício de 2015, os recursos da alíquota suplementar e os rendimentos das aplicações financeiras destinadas a formar reservas para amortização do *déficit* atuarial, no pagamento de despesas previdenciárias, recursos esses que deveriam ter sido aplicados no mercado financeiro para formação de reservas, conforma demonstrado:

Saldo do exercício anterior (exceto recurso taxa de administração)	R\$ 4.561.610,29
+ Receita de contribuição alíquota suplementar	R\$ 64.875,59
+ Rendimento Líquido de Aplicações Financeiras	R\$ 698.909,38
= Saldo aplicado que deveria existir	R\$ 5.325.395,26
(-) Saldo de aplicações financeiras existentes	R\$ 4.288.129,53
= Consumo indevido de reservas do RPPS	R\$ 1.037.265,73

Ressaltou-se, por fim, que a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS é do Ente federativo mantenedor, ou seja, do município.

O gestor alegou, em síntese, que não ocorreu a utilização indevida da receita de alíquota suplementar, tendo em vista que a sua finalidade é a manutenção dos benefícios futuros em um único plano previdenciário, pois o município não possui segregação de massa.

Apresentou, ainda, as mesmas alegações do item anterior, ou seja, que o *déficit* apurado decorre da inadimplência da Prefeitura e da Câmara Municipal que não fizeram os repasses devidos em dia, firmando termo de parcelamento posteriormente.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, bem como a expedição de determinação ao atual Chefe do Executivo Municipal, no sentido de que promova a recomposição das reservas consumidas indevidamente pelo RPPS, contra argumentando, em síntese, que não procedem as razões de defesa, pois a contribuição suplementar é recurso vinculado à formação de reservas previdenciárias, sendo ilegal a sua utilização para outros fins.

Examinando o feito, verifico que se trata da mesma situação relatada e analisada no item anterior, ou seja, a ocorrência de insuficiência financeira não coberta pelo Ente federativo responsável, não sendo a responsável a Prefeita Municipal, chamada aos autos para se manifestar a respeito da ocorrência.

Conforme análise do item anterior, a Prefeitura e a Câmara Municipal deixaram de repassar ao IPRESF, em 2015, o montante de R\$ 1.594.149,66, valor este, superior ao *déficit* financeiro apurado neste item, que se utiliza de dados do balanço patrimonial, qual seja, o valor de R\$ 1.037.265,73, o que por si só afasta a responsabilidade do gestor do IPRESF.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade sem macular as contas, e, afasto a responsabilidade do gestor do IPRESF.**

Deixo, ainda, de expedir a determinação sugerida, haja vista que os valores de contribuições previdenciárias não repassadas ao IPRESF, no exercício de 2015, que resultaram no *déficit* financeiro apurado, já foram objeto de parcelamento, conforme informação constante da Conclusiva.

2.3. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 2.3 – ITC e 3.3.1 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGOS 85, 100 E 101, DA LEI 4.320/1964; ARTIGO 10 DA LEI 10.887/2004; E PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA, NBCT SP 16.5 E 16.10, MCASP 6ª ED.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

De acordo com o relato técnico, verificou-se do balancete de verificação – BALVER, o registro de contribuição patronal do servidor vinculado ao RPPS, no valor de R\$ 396.231,82, e contribuição dos segurados, no valor de R\$ 659.103,69, totalizando o valor de R\$ 1.055.335,51, evidenciando ausência de registro de contribuição patronal, vez que a alíquota de contribuição do servidor é 11% e a patronal é 22%.

O gestor esclareceu, em síntese, que não houve ausência de registro, mas ausência de repasse das contribuições devidas pela Prefeitura.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, bem como o afastamento da responsabilização do Controlador Geral, ainda que tenha sido REVEL, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Confunde-se o gestor, pois trata-se de registro de receita de contribuição previdenciária por competência, com base no montante apurado pelas folhas de pagamento, independentemente do seu recebimento, com a devida correspondência na conta de “créditos a receber” do ativo, conforme o princípio contábil, aliado ao princípio da oportunidade.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Conforme demonstrado nos autos, a inconsistência ora analisada decorre de contabilização de receitas pelo regime de caixa, conforme prevê o artigo 35 da Lei 4.320/1964, que parece ter sido “revogado” pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC que estabeleceu o regime de competência através do MCASP 7ª ed.

Nos autos do Processo TC 8071/2018, o subscritor da ITC, em análise da mesma irregularidade, teceu as seguintes considerações:

- Trata-se de deficiência no registro de receitas de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, circunstância identificada em diversos Institutos de Previdência Municipais do Estado, conforme procedimento de fiscalização na forma de levantamento, que resultou no Acórdão TC 1151/2017 – Plenário prolatado nos autos do Processo TC 5584/2015;

- A adoção da recomendação expedida pelo Acórdão TC 1151/2017 – Plenário constituiria medida suficiente para corrigir a prática de registro da receita de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, adequando os demonstrativos financeiros ao regime de competência.

No tocante às recomendações expedidas pelo Acórdão TC 1151/1017 – Plenário, não foi informado naquela ITC a data em que foi publicado, no entanto, certamente não poderia surtir efeito nas presentes contas que são de 2015.

Posto isto, em linha com aquele entendimento adotado nos autos do Processo TC 8071/2018, considerando que foi observado os ditames do artigo 35 da Lei 4.320/1964, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade** sem macular as contas já tendo sido afastada previamente a responsabilização do Controlador Geral.

Expeço, outrossim, **recomendação** ao atual gestor do IPRESF, no sentido de que promova junto à contabilidade, o registro das receitas de contribuições previdenciárias de quaisquer espécies, observando o regime de competência impingido pelo MCASP 7ª Ed. a partir das próximas contas.

2.4. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 2.4 – ITC e 3.4.1.1 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 9717/1998; E ARTIGO 69 DA LRF.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E MARIA DULCE RUDIO SOARES – PREFEITA MUNICIPAL.

De acordo com o relato técnico, o atuário, à fl. 14 do DEMAAT_30 indica uma avaliação atuarial deficitária em R\$ 17.332.631,57, sugerindo, para a cobertura do *déficit* técnico, a instituição de contribuição adicional num montante não inferior a 29,07% sobre o total da folha, durante um período de 33 anos (2015 a 2047), ou aumentar as alíquotas vigentes de 7,46%, em 2015, a 11,19%, em 2047, ou os aportes anuais indicados na página 15 do referido demonstrativo.

Segundo o atuário, o referido plano de amortização vigente representa o montante de R\$ 8.802.501,59, ficando insuficiente em R\$ 17.332.631,57, não tendo sido encaminhada lei de implementação do plano de amortização proposto junto à documentação da presente prestação de contas.

O gestor alegou, em síntese, que os estudos atuariais de 2015, de fato apresentaram um *déficit* técnico atuarial, sugerindo a manutenção da alíquota normal e suplementar de 2015 a 2018, no montante de 7,46%, que foi estabelecido na Lei 932/2013.

Entretanto, no exercício seguinte, sugeriu a adequação de um novo escalonamento alterando a partir de 2017 a alíquota suplementar, que foi implementado pela Lei 1065/2016 (Anexo IV).

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa à Prefeita Municipal, bem como o afastamento da responsabilização do gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor informou que a Lei 1065/2016 implementou o plano de amortização do *déficit* atuarial conforme sugerido pelo atuário e encaminhou cópia de parte da avaliação atuarial e da lei municipal.

No entanto, a lei trazida pela defesa trata da implementação do *déficit* atuarial apurado na avaliação atuarial realizada com data base em 31/12/2015, não se prestando a justificar a falta de lei de implementação do plano de amortização de que trata a avaliação atuarial com data base posicionada em 31/12/2014, que é o caso do estudo atuarial constante das contas em análise;

- Considerando que o Ente federativo é o responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pelo encaminhamento de projeto de lei visando implementar o plano de amortização do *déficit*, conforme o estudo atuarial, opina-se pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal e afastamento da responsabilização do Diretor Presidente do IPRESF.

Examinando os autos, verifico, primeiramente, que o tema já discutido, em verdade, não se constitui em irregularidade, vez que a reavaliação atuarial é realizada anualmente, podendo resultar em desequilíbrio atuarial (*déficit* técnico) no caso de receita inferior à despesa, em resultado nulo quando receita e despesa são iguais, ou em *superávit* técnico quando a receita é superior à despesa.

Em consulta aos estudos atuariais constantes da prestação de contas em análise, verifico que o parecer atuarial data de 18/5/2015, sendo evidente que não houve tempo de se encaminhar projeto de lei, votar e sancionar uma lei de implementação do novo plano de amortização sugerido pelo atuário, dentro do exercício.

O mais importante a meu sentir, é que foram adotadas medidas no sentido de saneamento do *déficit* técnico atuarial apurado, ainda que em exercício seguinte, e com base em estudo atuarial do exercício seguinte.

Há que se levar em conta, ainda, as possíveis dificuldades financeiras que se abateram sobre o Município, pois, de acordo com a análise de vários itens da

ITC, houve inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura e da Câmara Municipal, e, até mesmo do próprio Instituto.

Dessa forma, me parece que o município não poderia, no exercício de 2015, elevar os valores a serem pagos, ainda mais, devendo observar os limites estabelecidos pela LRF.

Posto isto, considerando ainda o disposto nos artigos 22, § 1º e 28 da LINDB, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade** sem macular as contas, afastando a responsabilização do Diretor Presidente do IPRESF, bem como a aplicação de multa à Prefeita Municipal.

2.5. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO (item 2.5 – ITC e 3.4.1.2 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 1º DA LEI 9717/1998; ARTIGOS 1º, § 1º, 19, INCISO III, E 69 DA LRF; E ARTIGO 19, § 2º, DA PORTARIA MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF.

De acordo com o relato técnico, em síntese, atualmente, já existe um plano de amortização para cobrir o *déficit* previdenciário que parte de percentuais crescentes (8% em 2015 até 50,25% em 2044), mas o próprio atuário demonstra que esses percentuais são insuficientes e propõe adequações (8% em 2015 até 53,50% em 2044), sem, no entanto, demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira, bem como o atendimento ao limite de gastos com pessoal.

Continua o relato técnico, no sentido de responsabilização do gestor por haver proposto um plano de amortização do *déficit* atuarial, a partir de 2015 até 2044, com informações diferentes das que constam do item anterior, onde houve sugestão de aplicação de multa à Prefeita Municipal por ser a responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pelo

encaminhamento de projeto de lei visando implementar o plano de amortização do déficit, conforme o estudo atuarial de 2015 realizado com data base posicionada em 31/12/2014, e não tê-lo feito, afastando-se a responsabilização do gestor do IPRESF.

O gestor alegou, em síntese, que o resultado atuarial, realizado por profissional especializado em atuária, é encaminhado à Prefeitura Municipal para conhecimento, análise e adoção da alternativa de custeio que entender viável, bem como o impacto que ela causará às suas contas, cabendo, portanto, ao Poder Executivo, a verificação dos limites de gastos com pessoal e demais viabilidades.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, seguindo a mesma linha do relatório técnico, sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Ao implementar lei que estabeleça obrigações aos futuros administradores municipais, sem ao menos realizar um estudo de viabilidade orçamentária, financeira e atuarial, há infração à lei de responsabilidade fiscal – LRF, e à legislação previdenciária;

- O gestor em suas alegações atribui tal responsabilidade à Prefeitura, no entanto, a análise desse item tem como objeto a proposição de plano de amortização de *déficit* atuarial sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira e do impacto nos limites de gastos com pessoal, cabendo ao gestor do RPPS exigir do atuário tal demonstração;

- Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade com a responsabilização do gestor do IPRESF por propor plano de amortização do *déficit* atuarial sem apresentar demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira, bem como o atendimento aos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF.

Examinando o feito, verifico que a análise técnica contradiz totalmente as informações trazidas no item anterior, onde restou comprovado que não houve nem proposição nem implementação por lei, de qualquer plano de amortização de *déficit*

técnico atuarial, o que ocorreu no exercício de 2016 em face dos estudos atuariais posicionados em 31/12/2015.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico** adotado pelo *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

2.6. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE (item 2.6 – ITC e 3.4.2.1 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGOS 85, 100 E 101, DA LEI 4.320/1964; ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 9717/1998; E ARTIGO 17 DA PORTARIA MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO – CONTROLADOR GERAL.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se divergência de valores entre os registros contábeis no balanço patrimonial constante do balancete de verificação – BALVER e o demonstrativo de resultados da avaliação atuarial (DRAA/2015, data base 31/12/2014), conforme a tabela 9 do relatório técnico.

O gestor esclareceu, em síntese, que conforme o balanço patrimonial, os registros nele feitos referem-se aos valores da avaliação atuarial data base exercício de 2014, atualizada no ano de 2015, conforme o estudo atuarial assinado por técnico atuário responsável da empresa ETAA – Escritório de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, bem como o afastamento da responsabilização do Controlador Geral, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor não conseguiu esclarecer o não registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com o apresentado no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, com data base em 31/12/2014, e informou que valores corretos serão evidenciados a partir do balanço patrimonial de 2017.

Examinando o feito, verifico do balanço patrimonial – BALPAT, bem como dos estudos atuariais constantes dessas contas e, ainda, do balancete de verificação – BALVER, que os valores contabilizados realmente não condizem com os que estão demonstrados às fls. 11 e 12 do DRAA, onde:

- O valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias é de R\$ 21.882.445,83 e corresponde ao somatório dos Ativos garantidores dos compromissos do Plano de Benefícios (R\$ 4.549.814,26), mais o *déficit* atuarial apurado de R\$ 17.332.631,57;

- O valor das provisões de benefícios concedidos (aposentadorias/pensões/outros benefícios) é de R\$ 14.320.705,36;

- O valor das Provisões de benefícios a conceder (os mesmos) é de R\$ 16.364.242,06;

- O valor do Plano de amortização é de R\$ 8.802.501,59.

No Balanço Patrimonial, não consta o registro de todos esses itens, sendo contabilizadas apenas as provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 8.820.022,54 que corresponde ao somatório do saldo da mesma conta advindo do exercício anterior (R\$ 3.412.811,75), mais R\$ 5.407.210,79, que não consta do estudo atuarial.

Em sede de sustentação oral, o gestor alegou que a inconsistência decorreu de equívoco do contabilista ao preencher o relatório, o que caracteriza mero erro formal retificado nos exercícios seguintes conforme demonstrado na defesa inicial, sendo passível de ressalva com determinação, por se tratar de inconsistência contábil ou de natureza formal que não foi intencional nem causou prejuízo ao erário, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Considerando, entretanto, que as justificativas iniciais apresentadas pelo gestor não correspondem a situação fática, vez que afirmou que os registros contábeis estão de acordo com o DRAA, quando em verdade divergem, entendo deva ser a irregularidade mantida com gravame sobre as contas.

Posto isto, **acolho o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade**, com gravame sobre as contas, conforme razões antes externadas.

2.7. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Item 2.7 – ITC e 3.4.3 – RT).

BASE NORMATIVA: LEI 9717/1998; LEI 4.320/1964; PORTARIA MPS 403/2008; PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA E DA OPORTUNIDADE; NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBCT SP 16.5 E 16.10, MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP, 6ª ED.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO – CONTROLADOR GERAL.

Consta do relato técnico, em síntese, que o registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, feito no balanço patrimonial de 2015, tem sua base de dados posicionada na data de 30/12/2014, quando o correto seria a data de 31/12/2015, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas no exercício e descumprindo, dessa forma, a legislação e normatização vigente.

O gestor esclareceu, em síntese, que conforme informado no item 3.4.2.1 (RT), as correções serão providenciadas nas contas de 2017, haja vista que as prestações de contas mensais e anuais de 2015 e de 2016 já foram homologadas pelo TCEES, através do CIDADES-WEB.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor reconhece a irregularidade e afirma que os acertos serão providenciados na PCA/2017, no entanto, erros na apresentação dos resultados das entidades por meio das demonstrações contábeis ao final de cada exercício podem até ser corrigidos *a posteriori*, mas não saneiam o resultado apresentado no exercício em análise, pois os usuários das informações deficitárias, ainda que

saibam das correções realizadas, não podem retroceder os efeitos das decisões tomadas;

- Erros cometidos nos registros contábeis frustram a finalidade da contabilidade que se propõe a fornecer informações tempestivas e fidedignas aos usuários, apoiar a tomada de decisões e ser instrumento de controle social, além de não observar as normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

- As normas brasileiras de contabilidade, a Lei 9717/98 e a Portaria MPS 403/2008 determinam que as provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial) dos RPPS devem ser apuradas na avaliação atuarial, com data base posicionada na data de encerramento contábil do exercício.

Examinando o feito, comparando-se a processos de contas antes analisados, verifico que a área técnica não tem um posicionamento unânime em relação à matéria debatida, pois, nos autos do **Processo TC 9197/2017**, o mesmo tema foi abordado duas vezes, sendo: no item 2.12, letra “e” da ITC (2.12 do voto), em que o atuário foi responsabilizado junto com o gestor, e o subscritor da ITC sugeriu o afastamento; e, no item 2.18 da ITC (2.14 do voto) em que o gestor foi responsabilizado sozinho e o subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade.

Naqueles autos, no subitem “e”, do item 2.12 da ITC (reavaliação atuarial elaborada em data divergente com o último dia do exercício anterior ao da exigência da sua apresentação), o atuário, em síntese, assim se manifestou:

- Creditando o conflito entre as datas em que a redação da avaliação foi concluída e a do posicionamento do estudo como uma divergência de interpretação do que estabelece o artigo 14 da Portaria 403/2008, entendemos que a referência que baliza o fechamento do período em exame é o último dia do ano imediatamente anterior ao do exercício, independentemente da data de finalização da redação da avaliação;

- Tal marco é estabelecido na primeira página da Avaliação Atuarial e reiterada na segunda, item 4. PREMISSAS ATUARIAIS, bem como no item 14.3 PARECER ATUARIAL e também no Certificado do Demonstrativo de Resultados da

Avaliação Atuarial – DRAA, em procedimento tido como regular pela Secretaria de Políticas da Previdência Social do Ministério da Fazenda;

- Acrescente-se que o processo que culmina com a entrega de uma avaliação atuarial demanda tempo, por vezes, considerável, envolvendo o contato com o atuário, negociação das bases do contrato até a sua celebração, após, o atuário envia o modelo em que deverão ser fornecidas as informações para estudo, auxiliando o ente no preenchimento e procedendo à análise crítica da base cadastral e das informações estruturais e financeiras do RPPS;

- Esta etapa frequentemente demanda meses, especialmente quando o plano é constituído por diversos órgãos (Prefeitura, autarquias e o próprio RPPS), cada qual com sistema próprio de coleção de dados, comandados por suas rotinas administrativas e premidos por suas isoladas prioridades;

- Enquanto todas as inconsistências apontadas na base de dados não forem corrigidas pelo ente, não há como prosseguir com o tratamento atuarial propriamente dito.

Somente depois de superada esta fase o estudo atuarial será desenvolvido mediante concatenação de toda informação reunida, produzindo histogramas, gráficos, quadros comparativos e projeções que levarão às conclusões e direcionamento na busca do equilíbrio financeiro-atuarial do plano;

- Reiteramos a constatação de que o procedimento é regularizado pela Secretaria da Previdência, que solicita o preenchimento do Certificado do DRAA com o registro dos momentos em que o estudo se baseia e aqueles em que a avaliação é finalizada e enviada, respectivamente nos campos DATA DE ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO e DATA DE ENVIO (Certificado em anexo).

No referido item 2.12, letra “e” (Processo TC 9197/17), o subscritor da ITC sugeriu o seu afastamento, em síntese, assim se manifestando:

- O RT 169/2018-1 apontou como irregular a avaliação atuarial realizada em 11 de novembro de 2016, com data base posicionada em dezembro de 2015, **deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas no exercício e 2016;**

- Assiste razão ao defendente acerca do processo que culmina com a entrega de uma avaliação atuarial, comentando que o procedimento é regularizado pela Secretaria da Previdência, transcrevendo:

[...]

Reiteramos a constatação de que **o procedimento é regularizado pela Secretaria da Previdência, que solicita o preenchimento do Certificado do DRAA com o registro dos momentos em que o estudo se baseia e aqueles em que a avaliação é finalizada e enviada, respectivamente nos campos DATA DE ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO e DATA DE ENVIO** (Certificado em anexo). – g.n.

- Portanto, ainda que a avaliação atuarial tenha sido em data divergente ao último dia do exercício anterior, **deve estar devidamente posicionada no último dia do exercício anterior ao da sua apresentação, nos termos previstos pelo art. 14 da Portaria MPS 403/2008,** transcrevendo:

[...]

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, **deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaborados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.** (grifou-se). – g.n.

- Registra-se que este item possui correlação com o item 2.18 desta Instrução, onde foi questionada a incompatibilidade entre a data base das provisões matemáticas previdenciárias e a data das demonstrações contábeis;

- Por fim, considerando que as justificativas foram suficientes para elucidar o presente indicativo de irregularidade, **sugere-se o seu afastamento.**

Como tenho demonstrado nos processos de contas previdenciárias objeto de análise, entendo que **a finalidade da realização da avaliação atuarial anualmente em cada balanço, é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998.**

A Portaria MPS 403/2008, por sua vez, estabelece que **as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA, deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e, serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício, o que inclui o balanço patrimonial.**

Observe-se que os dispositivos legal e normativo citados pela área técnica, estabelecem apenas a data base de realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.

É sabido que o lapso temporal compreendido entre 31 de dezembro e 31 de março do ano seguinte, quando as contas devem ser entregues ao Tribunal de Contas é bastante curto, impossibilitando que sejam concluídas as demonstrações contábeis necessárias à elaboração da reavaliação atuarial anual, para que possam ser contabilizadas no mesmo balanço patrimonial, dentro deste período.

Dessa forma, a despeito do entendimento técnico acolhido pelo *Parquet* de Contas, independentemente do entendimento desta Corte de Contas no Parecer Prévio emitido nas contas do Governador do Estado relativas ao exercício de 2015, deve ser levado em conta nesse caso o seguinte:

- A Portaria MPS 403/2008, em seu artigo 14 estabelece que *as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, **deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e SERÃO ELABORADOS COM DADOS CADASTRAIS POSICIONADOS ENTRE OS MESES DE JULHO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA EXIGÊNCIA DE SUA APRESENTAÇÃO.*** (Redação dada pela Portaria MPS 21 de 16/1/2013).

Portanto, se havia dúvida na redação anterior do referido dispositivo normativo da Previdência Social, esta foi esclarecida pela nova redação dada pela Portaria 21/2013, no sentido de que **as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA devem ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior** (no caso 31/12/2014) ao da exigência de sua apresentação (no caso 31/12/2015), o que inclui o próprio balanço patrimonial do exercício, que, no caso, não poderia ser o de 31/12/2015.

Assim, como bem explicado pelo Atuário responsável nos autos do Processo TC 9197/2017, é impossível a obtenção dos dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro (entre esses inclui-se o balanço patrimonial do exercício, em cerrado em 31 de dezembro), a elaboração dos estudos atuariais e a contabilização dos seus respectivos resultados no mesmo balanço, para que todas

essas peças contábeis e atuariais sejam remetidas ao Tribunal de Contas no dia 31 de março do ano seguinte.

No tocante ao MCASP, como bem demonstrado na ITC, trata-se de provisões em sentido genérico, de competência do próprio contabilista, quando do encerramento do exercício, não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias, e, se assim o fizesse, teria que observar a legislação e regulamentação federal pertinente, a menos que as “revogue” como o fez com o artigo 35, da Lei 4.320/1964.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões antes expendidas.

2.8. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS (item 2.8 – ITC e 3.5.1 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGOS 1º, INCISO III, E 6º, INCISO VIII, DA LEI 9717/1998; ARTIGO 35, DA LEI MUNICIPAL 821/2012; E ARTIGOS 13 E 15 DA PORTARIA MPS 402/2008.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E MARIA DULCE RUDIO SOARES – PREFEITA MUNICIPAL.

De acordo com o relato técnico, para apuração do cumprimento do limite de gastos com a administração do IPRESF foi utilizado o Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio 13 e a despesa empenhada no exercício de 2015, constante do balancete de execução orçamentária - BALEXOD, o que resultou em gastos administrativos no percentual de 5,29%, excedendo ao limite de 2% em 3,29% correspondente a R\$ 222.928,88.

Por esta razão, foi sugerido a citação do responsável e ciência ao atual Chefe do Executivo Municipal diante da possibilidade da necessidade de recomposição do valor gasto a maior do que o limite legal.

O gestor alegou, em síntese, que os gastos realizados acima do limite de 2%, com as despesas indispensáveis ao funcionamento do RPPS encontra amparo

no artigo 35, inciso III, da Lei Municipal 821/2012, que determina a recomposição do excedente pela Prefeitura.

Sustentou que os gastos excedentes foram tempestivamente requeridos durante o exercício pelo gestor previdenciário (Anexo VI), sendo que o município cumpriu parte dos repasses dentro do exercício (notas de arrecadação 70 e 78/2015) e o restante no exercício seguinte (nota de arrecadação 361/2016), no valor total de R\$ 243.688,35 (Anexo VII).

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis, bem como a expedição de **determinação** ao atual gestor do IPRESF, com fixação de prazo, com supervisão do controle interno do município, a fim de que se proceda à apuração da diferença entre os valores apurados no relatório técnico e os que foram repassados, aplicando-se índice de atualização e taxa de juros sobre a diferença encontrada, responsabilizando-se os culpados pelos encargos financeiros decorrentes dos atrasos, apresentando-se os resultados nas próximas contas, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor comprovou ter solicitado, tempestivamente, a cobertura dos gastos excedentes, porém, os requerimentos apresentados à Secretaria Municipal de Finanças nos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2016, referentes aos excessos de janeiro/2015 a dezembro/2015, somam o valor de R\$ 202.353,06, valor este inferior ao apurado no relatório técnico em R\$ 20.575,82;

- De acordo Com as notas de arrecadação trazidas pelo gestor, a Prefeitura repassou em 2015 apenas o montante de R\$ 38.510,44 (R\$ 15.087,93 + 23.422,51, notas de arrecadação 70 e 78/2015), e, em 30 de novembro de 2016, repassou o valor de R\$ 205.177,91 (nota de arrecadação 361/2016), de cujo montante, o valor de R\$ 128.682,98 se refere aos meses de maio a dezembro/2015, sendo o restante referente aos excedentes dos meses de 2016;

- Concluiu que **o gestor requereu reposição do excedente dos gastos administrativos em valor menor (R\$ 20.575,82)**, do qual **recebeu, com atraso, o valor de R\$ 35.159,64**, e que, do valor apurado no relatório técnico (R\$ 222.928,88),

a Prefeitura repassou apenas o valor de R\$ 167.193,42, deixando de repassar o valor de R\$ 55.735,46.

Examinando o feito, verifico que embora confirmada a inconsistência decorrente da realização de gastos administrativos além do limite legal, o gestor adotou as providências cabíveis, porém, ineficazmente, visto que o valor apurado pela área técnica foi maior do que o cobrado e os recebimentos ocorreram parcialmente e com atraso, sem a cobrança dos encargos previstos na legislação de regência.

Os cálculos apresentados pelo gestor não coincidem com os que foram apurados no relatório técnico, ficando a prefeitura devedora ao IPRESF do valor de R\$ 55.735,46, além dos respectivos encargos financeiros pelos atrasos nos repasses, que, segundo o § 3º, do artigo 35 da Lei Municipal 821/2012, deveria ocorrer dentro do exercício de 2015.

Em sede de sustentação oral, o gestor repetiu os mesmos argumentos de que adotou as providências necessárias e que compete à Prefeitura o repasse dos excedentes, caso em que, esta Corte de Contas tem entendido por afastar a sua responsabilidade, não trazendo qualquer fato ou documento novo capaz de afastar a irregularidade.

Posto isto, **acolho o entendimento técnico** adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, conforme razões expendidas, com apenamento dos responsáveis, bem como a expedição da **determinação** sugerida.

2.9. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS – REGIME PRÓPRIO (item 2.9 – ITC e 3.6.1.1 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGOS 62 E 63, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 4.320/1964.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO – CONTROLADOR GERAL.

De acordo com o relato técnico, constatou-se do balancete de verificação (BALVER) que o IPRESF liquidou e pagou contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores, no valor de R\$ 2.796,04, quando o devido de acordo com resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP) foi R\$ 35.951,72, resultando em diferença não liquidada e não paga no valor de R\$ 33.155,68.

O gestor esclareceu, em síntese, que o valor registrado na contabilidade é o correto e demonstrou mês a mês as bases de cálculo e a respectiva contribuição patronal referente a um único servidor.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que os valores da relação trazida pela defesa coincidem com o montante registrado no BALVER.

Todavia, o documento hábil para o cálculo das contribuições previdenciárias é o FOLRPP e nele consta o valor de R\$ 35.951,72, comprovando tal informação com a transcrição das últimas linhas do referido arquivo.

Examinando os autos verifico que dele consta um resumo anual da folha de pagamento, emitido em 30/9/2016, que sequer tem esse nome, nem indica a vinculação, se servidor vinculado ao INSS ou ao IPRESF, demonstrando descontos para o INSS e trazendo na sua última folha, a alíquota de 22%, sendo o valor da contribuição patronal devida de R\$ 32.144,44, verificando-se que esta folha que foi contabilizada no balancete de verificação referente à remuneração de pessoal abrangido pelo RPPS, no valor de R\$ 260.611,10, incluindo salários, vantagens e 13º salário.

Consta dos autos outro demonstrativo com as mesmas características, emitido em 22/8/2016, que informa descontos para o IPRESF, nos valores de R\$ 12.399,84 e R\$ 1.048,45, este último referente ao 13º Salário, trazendo na sua última folha a contribuição patronal, no percentual total de 29,46%, e, no valor de R\$ 31.459,54.

Por último, consta outro demonstrativo com as mesmas características, cujo valor da contribuição patronal (R\$ 35.951,72) está sendo questionado, o qual

demonstra descontos nos mesmos valores do anterior para o IPRESF, além do excedente do teto constitucional, no valor de R\$ 601,23, totalizando o valor bruto desse resumo de R\$ 1.537.796,88.

O balancete de Verificação (BALVER), por seu turno, registra benefícios previdenciários e assistenciais no montante de R\$ 1.562.422,46, sendo: aposentadorias, incluindo 13º provento, no valor de R\$ 1.209.737,37, pensões no valor de R\$ 229.628,52, e, auxílio doença, no valor de R\$ 123.056,57.

Assim sendo, resta evidente que os resumos anuais de folhas de pagamentos de pessoal e de benefícios não se prestam para comparação com a contabilidade, sendo que o valor de contribuição patronal devido e questionado não se refere a servidor do IPRESF a ele vinculado (ou não somente), mas aos benefícios previdenciários e outros salários.

Constato do item 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC que os valores das contribuições descontadas no referido demonstrativo se referem aos servidores municipais em auxílio doença, o que nos leva a entender que entre as contribuições patronais demonstradas e questionadas estão também as daqueles servidores municipais em auxílio doença, cujo recolhimento não é obrigação do IPRESF, mas das entidades municipais empregadoras.

Dessa forma, considerando que não é atribuição do gestor a elaboração de folhas de pagamentos e sua contabilização, entendo deva a irregularidade ser mantida, sem o condão de macular as contas, expedindo-se **determinação** no sentido de que sejam auditados e revistos os procedimentos contábeis quanto à elaboração de folhas de pagamentos e sua contabilização, a fim de que não mais ocorram tais equívocos e não se tenha ausência de clareza e transparência nas próximas contas.

Posto isto, **acolho parcialmente as razões técnicas** adotadas pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, além de expedir a **determinação** supra, conforme razões externadas.

2.10. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ENTE INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS

SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (item 2.13 da ITC e 1.1.1 da Manifestação Técnica 1445/2017).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 69 DA LRF; ARTIGO 1º, INCISO II DA LEI 9717/1998; E ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL 821/2012.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E MARIA DULCE RUDIO SOARES – PREFEITA MUNICIPAL.

De acordo com o relato técnico, no expediente protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 02934/2016-5 pelo Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF, consta Relatório de Auditoria realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público vinculado ao Ministério da Previdência Social, o qual, no seu item 2.6.1, apresenta tabela onde apura débitos de contribuições de responsabilidade do Ente, calculado sobre as folhas de pagamento dos servidores ativos do Poder Executivo, no percentual de 22%, informando os seguintes valores:

Competência novembro/2014 a julho/2015:

- Contribuições patronais devidas - R\$ 1.055.576,65
- Contribuições repassadas - R\$ 67.254,52
- Contribuições a recolher - R\$ 988.322,13.

O gestor esclareceu, em síntese, que o recolhimento das contribuições devidas pelo Executivo Municipal não é de sua responsabilidade, cabendo-lhe tão somente a adoção de providências no sentido de cobrança e de comunicação aos órgãos superiores, o que assim foi feito, não havendo negligência por parte do gestor, conforme documentos (Anexo I).

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis, considerando-a de natureza grave, com expedição de determinação, contra argumentando, em síntese, que o gestor fez referência às providências tomadas, reportando-se ao item 2.1 da ITC.

Ressaltou que os débitos foram devidamente cobrados e comunicados aos órgãos competentes (superiores), não informando, no entanto, a que órgãos se refere, inferindo-se que o gestor não procurou os meios adequados para o recebimento, como por exemplo, representar ao Tribunal de Contas.

Sugeri, por fim, a expedição de **determinação** ao atual Prefeito Municipal, para que proceda ao repasse das contribuições devidas ao IPRESF, no montante de R\$ 988.322,13, acrescido de juros e correção monetária, comprovando nas próximas contas o devido recolhimento.

Examinando o feito, verifico, no tocante às conclusões técnicas que a própria Manifestação Técnica 1445/2017 identificou o órgão superior a quem foi comunicada a ocorrência dos débitos previdenciários, trata-se do Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF, que protocolizou expediente neste Tribunal de Contas sob o n. 02934/2016-5.

Constato, ainda, que neste item a análise técnica não se refere às demonstrações contábeis inseridas nessas contas, que abrangem o período de janeiro a dezembro/2015, mas a um relatório de auditoria federal que abrangeu o período de novembro/2014 a julho/2015, valendo observar que as contribuições de competência mês 12/2014 são recolhidas em janeiro/2015.

Ocorre que no item 2.1 desta decisão (2.1 da ITC), que analisa as demonstrações contábeis contidas na presente prestação de contas, observa-se que a Prefeitura deixou de recolher ao Instituto, no exercício de 2015, o montante de R\$ 1.571.322,94, que somado ao débito da Câmara Municipal, no valor de R\$ 22.826,72, resulta em crédito do IPRESF no montante de R\$ 1.594.149,66.

Assim como no item 2.1 antes mencionado, também neste item, opina o subscritor da ITC pela responsabilização do gestor do IPRESF, por não ter adotado providências mais drásticas na cobrança dos valores devidos ao Instituto, como por exemplo, representar ao Tribunal de Contas ou promover cobrança judicial.

Nesse caso, entendo que o gestor do Instituto de Previdência é ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal,

devendo ser entendido que as atitudes devem estar alinhadas de modo consensual, do contrário não se resolveria o problema da inadimplência.

Dessa forma, acolho as razões de justificativas apresentadas pelo gestor, bem como a comprovação das providências administrativas por ele adotadas dentro das suas limitações, que comunicou a inadimplência ao órgão superior, no caso o Conselho Administrativo e Fiscal, dando ciência à Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido o referido Conselho dotado de poderes suficientes, representado junto ao Tribunal de Contas, conforme o Protocolo 2934/2016.

Em sede de sustentação oral realizada pelo gestor, que poderia ser aproveitada para a Prefeita Municipal (REVEL), este não trouxe qualquer fato ou documento novo que pudesse alterar as conclusões já expostas nos autos.

Posto isto, e considerando a inércia do real responsável pela inadimplência com o IPRESF, que não se manifestou em face do Termo de Citação 2272/2017, **acolho parcialmente o entendimento técnico** adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, afastando a responsabilização do gestor do IPRESF, **expedindo-se a determinação sugerida**, posto que o valor pode não ter sido incluso nos parcelamentos mencionados no item seguinte, conforme razões externadas.

2.11. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ENTE INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AFASTADOS POR AUXÍLIO DOENÇA (item 2.14 da ITC e 1.1.2 da Manifestação Técnica 1445/2017).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 69 DA LRF; ARTIGO 1º, INCISO II DA LEI 9717/1998; E ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 821/2012.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E MARIA DULCE RUDIO SOARES – PREFEITA MUNICIPAL.

De acordo com o relato técnico, no expediente protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 02934/2016-5 pelo Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF,

consta do item 2.6.2 do Relatório de Auditoria realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, vinculado ao Ministério da Previdência Social, tabela onde apura débitos de contribuições patronais de responsabilidade do Ente, calculado sobre as folhas de pagamento dos servidores ativos do Poder Executivo, afastados por auxílio doença, já que os salários são pagos pelo RPPS que efetua os descontos e recolhimentos dos valores devidos nas competências de janeiro/2013 a julho/2015, no valor de R\$ 146.303,19.

O gestor esclareceu, em síntese, que o recolhimento das contribuições devidas pelo Executivo Municipal não é de sua responsabilidade, sendo que os valores devidos em 2015 foram devidamente cobrados, conforme reiterados requerimentos (Anexo XII), além do que as referidas contribuições foram inclusas nos Termos de Parcelamentos 1248/2016 e 1755/2017, pactuados e aceitos pelo Ministério da Previdência Social (Anexo XIII ou III).

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis, considerando-a de natureza grave, com expedição de **determinação**, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias gera repercussão negativa sobre o equilíbrio financeiro do RPPS, obrigando-o a utilizar-se das reservas previdenciárias para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios devidos, o que resultou em *déficit* financeiro no exercício de 2015, conforme analisado no item 2.1 da ITC, sendo que o parcelamento dos débitos previdenciários não atenua os reflexos negativos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

- De acordo Com as cópias encaminhadas pelo gestor, o Termo de Parcelamento nº 1755/2017 refere-se aos débitos do período de janeiro/2013 a outubro/2015, e, o nº 1248/2016 engloba o período de novembro/2015 a outubro/2016;

- Sugeriu, por fim, a expedição de **determinação** ao atual Prefeito Municipal no sentido de que efetue os repasses do total devido e informado, no montante de

R\$ 146.303,19, acrescido de juros e correção monetária, comprovando tais repasses na próxima prestação de contas.

Examinando o feito, verifico que neste item a análise técnica não se refere às demonstrações contábeis inseridas nessas contas, que abrangem o período de janeiro a dezembro/2015, mas a um relatório de auditoria federal que abrangeu o período de janeiro/2013 a julho/2015.

Ocorre que no item 2.1 desta decisão (2.1 da ITC), que analisa as demonstrações contábeis contidas na presente prestação de contas, observa-se que a Prefeitura deixou de recolher ao Instituto, no exercício de 2015, o montante de R\$ 1.571.322,94, não informando a ITC se os valores devidos em 2015, objeto de análise neste item, estão ou não inseridos no montante devido e informado no item 2.1, nem se o referido montante (mencionado no item 2.1) consta dos referidos Termos de Parcelamentos homologados pelo setor competente do Governo Federal.

Assim como no item 2.1 antes mencionado, também neste item, opina o subscritor da ITC pela responsabilização do gestor do IPRESF, por não ter adotado providências mais drásticas na cobrança dos valores devidos ao Instituto, como por exemplo, representar ao Tribunal de Contas ou promover cobrança judicial.

Como tenho afirmado, o gestor do Instituto de Previdência é ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, de modo que deve ser promovido alinhamento nas posições, do contrário não se resolveria o problema da inadimplência.

Desta forma, acolho as razões de justificativas apresentadas pelo gestor, bem como a comprovação das providências administrativas por ele adotadas dentro das suas limitações.

Em sede de sustentação oral realizada pelo gestor, que poderia ser aproveitada para a Prefeita Municipal (REVEL), este não trouxe qualquer fato ou documento novo que pudesse alterar as conclusões já expostas nos autos.

Posto isto, considerando a inércia do real responsável pela inadimplência com o IPRESF, que não se manifestou em face do Termo de Citação 2272/2017, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas,

mantenho a presente irregularidade, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, **afastando a responsabilização do gestor do IPRESF**, com expedição da **determinação** sugerida, conforme razões externadas.

2.12. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (item 2.15 da ITC e 1.1.3 da Manifestação Técnica 1445/2017).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 69 DA LRF; E ARTIGO 1º, INCISO II DA LEI 9717/1998.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E MARIA DULCE RUDIO SOARES – PREFEITA MUNICIPAL.

De acordo com o relato técnico, no expediente protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 02934/2016-5 pelo Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF consta do item 2.6.3 do Relatório de Auditoria, realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, vinculado ao Ministério da Previdência Social, apresentou-se tabela onde apura ausência de recolhimentos referentes aos Parcelamentos 261, 929, 930 e 931, abrangendo os meses de fevereiro/2015 a julho/2015, no montante de R\$ 69.919,40, fato analisado também nas contas do município/2015.

O gestor esclareceu, em síntese, que as guias de parcelamentos foram mensalmente cobradas (Anexo XIII), cabendo à Prefeitura Municipal o cumprimento fiel dos termos de acordo de parcelamentos celebrados.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - IITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis, considerando-a de natureza grave, com expedição de determinação, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor encaminhou comprovantes de todos os requerimentos protocolados na Prefeitura, no entanto, deveria ter adotado medidas mais eficazes de cobrança, como por exemplo: representar ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Câmara Municipal;

- Sugeriu, por fim, a expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal no sentido de que efetue os repasses das parcelas vencidas no exercício de 2015, no total de R\$ 69.916,40, comprovando o devido recolhimento nas próximas contas.

Examinando o feito, verifico que este item não se refere à análise das demonstrações contábeis inseridas nessas contas, que abrangem o período de janeiro a dezembro/2015, mas a um relatório de auditoria federal que abrangeu o período de fevereiro/2015 a julho/2015, não sendo verificado pelas demonstrações contábeis e demais anexos, se tais valores foram recolhidos até dezembro/2015.

Assim, na forma do descrito no item 2.1 da ITC (2.1 desta decisão), também neste item, opina o subscritor da ITC pela responsabilização do gestor do IPRESF, por não ter adotado providências mais drásticas na cobrança dos valores devidos ao Instituto, como por exemplo, representar ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Câmara Municipal, ou promover cobrança judicial.

Como tenho afirmado, o gestor do Instituto de Previdência é ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo ser promovido alinhamento, do contrário não se conseguiria resolver o problema da inadimplência.

No tocante à sugestão de expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal no sentido de que repasse o total dos parcelamentos devidos em 2015, entendo não ser de bom alvitre, vez que já se passaram cinco anos, estando encerrando no próximo dia 31/12/2020, outra administração municipal, iniciada após o encerramento do mandato da Prefeita responsabilizada nos autos.

Além do mais, como antes mencionado, a análise deste item não se refere às demonstrações contábeis e respectivos anexos, do exercício de 2015 (em análise), mas a um relatório federal que abrangeu o período de fevereiro/2015 a julho/2015, não informando a área técnica a posição dessa dívida em 31/12/2015.

Dessa forma, acolho as razões de justificativas apresentadas pelo gestor, bem como a comprovação das providências administrativas por ele adotadas dentro das suas limitações.

Posto isto, considerando a informação de que o mesmo fato está em análise e julgamento nas contas do município, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, **afastando**, no entanto, **a responsabilização do gestor do IPRESF e da Prefeita Municipal, deixando de expedir a determinação** sugerida em face das razões antes expendidas.

2.13. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR (item 2.16 da ITC e 1.1.4 da Manifestação Técnica 1445/2017).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 69 DA LRF; ARTIGO 1º, DA LEI 9717/1998; ARTIGO 19, § 1º, DA PORTARIA MPS 403/2008; R ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL 874/2012, ALTERADA PELA LEI 932/2013.

RESPONSÁVEIS: SILVÉRIO GUZZO – DIRETOR PRESIDENTE DO IPRESF; E CARLOS AUGUSTO TÓFOLI – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

De acordo com o relato técnico, no expediente protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 02934/2016-5 pelo Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF, consta do item 2.6.4 do Relatório de Auditoria realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, vinculado ao Ministério da Previdência Social, tabela onde apura ausência de recolhimento pela Câmara Municipal, das parcelas de contribuição suplementar referentes ao período de janeiro/2013 a julho/2015, no montante de R\$ 44.289,11, fato analisado também nas contas de 2015 dos demais ordenadores de despesa do município, sendo devido o percentual de 7,46% no período de janeiro/2013 a dezembro/2018.

O gestor esclareceu, em síntese, que as contribuições foram devidamente cobradas (Anexo II), não sendo de sua responsabilidade o inadimplemento no cumprimento das obrigações da Prefeitura Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal alegou, em síntese, que de acordo com o § 1º, do artigo 7º, mencionado na inicial, os recursos destinados à amortização do *déficit* previsto no *caput*, são provenientes dos créditos relativos à participação

governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, referentes à exploração de recursos hídricos e para fins de petróleo e gás natural.

Reafirmou, ainda, que, de acordo com o parágrafo único do artigo 9º da mesma lei municipal, os créditos referentes ao artigo 7º, são de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis, considerando-a de natureza grave, com expedição de determinação, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor encaminhou comprovantes de todos os requerimentos de cobrança, no entanto, deveria ter adotado medidas mais eficazes para garantir a sua receita, como por exemplo: representar ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Câmara Municipal;

- O Presidente da Câmara Municipal trouxe provas de que a legislação vigente atribui a responsabilidade pelos recolhimentos ao Chefe do Executivo Municipal, o que o exime de qualquer obrigação nesse sentido, devendo sua responsabilização ser afastada;

- Sugeriu, por fim, a expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal no sentido de que efetue os repasses das contribuições suplementares devidas no montante de R\$ 44.289,11, referentes ao período de janeiro/2013 a julho/2015, comprovando o devido recolhimento nas próximas contas.

Examinando o feito, verifico que este item não se refere à análise das demonstrações contábeis inseridas nessas contas, que abrangem o período de janeiro a dezembro/2015, mas a um relatório de auditoria federal que abrangeu o período de janeiro/2013 a julho/2015, não sendo verificado, pelas demonstrações contábeis e demais anexos, se tais valores foram recolhidos até dezembro/2015.

Constato, ainda, que o relatório de auditoria federal e o relato do corpo técnico desta Casa de Contas, analisam a dívida como sendo da Câmara Municipal, quando em verdade, trata-se de dívida, se é existente, da Prefeitura Municipal, fato não debatido nos autos.

Assim como no item 2.1 da ITC (2.1 desta decisão), também neste item, opina o subscritor da ITC pela responsabilização do gestor do IPRESF, por não ter adotado providências mais drásticas na cobrança dos valores devidos ao Instituto, como por exemplo, representar ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Câmara Municipal, ou promover cobrança judicial.

Como tenho afirmado, o gestor do Instituto de Previdência é ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo ser promovido alinhamento, do contrário, o problema da inadimplência não seria resolvido.

No tocante à sugestão de expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal no sentido de que proceda ao recolhimento do total das contribuições suplementares devidas no período de janeiro/2013 a julho/2015, sobre a folha de pagamento da Câmara Municipal, entendo não ser de bom alvitre, visto que o polo passivo não se mostra correto, e, por outro lado, já se passaram cinco anos, estando encerrando no próximo dia 31/12/2020, outra administração municipal iniciada após o encerramento do mandato da Prefeita e do Presidente da Câmara Municipal que seriam os responsáveis nos autos.

Além do mais, como antes mencionado, a análise deste item não se refere às demonstrações contábeis e respectivos anexos do exercício de 2015 (em análise), mas a um relatório federal que abrangeu o período de janeiro/2013 a julho/2015, além do erro de polo passivo, não se encontrou informação acerca da posição dessa dívida em 31/12/2015, nessas contas, vez que a dívida, se existente, não é da Câmara Municipal, mas da Prefeitura.

Dessa forma, acolho as razões de justificativas apresentadas por ambos os responsáveis, bem como a comprovação das providências administrativas adotadas pelo gestor, dentro das suas limitações.

Posto isto, considerando que o mesmo fato se encontra em análise nas prestações de contas de 2015 de todos os ordenadores de despesa do município, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, afastando a responsabilização do gestor**

do IPRESF, bem como do Presidente da Câmara Municipal, deixando de expedir a determinação sugerida, em face das razões antes expendidas.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-662/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.10 e 2.11 da ITC, bem como os itens 2.5 e 2.7 desta decisão** (itens 2.5 e 2.7 da ITC e 3.4.1.2 e 3.4.3 do RT), conforme razões antes expendidas;

1.2. AFASTAR a responsabilização do Controlador Geral, **Sr. Jorge Fernando Prates Ribeiro**, quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC, do Sr. Silvério Guzzo quanto ao item 2.12 da ITC, e, ainda, quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 desta decisão**, bem como da Prefeita Municipal, **Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, quanto aos **itens 2.1, 2.4 e 2.12 desta decisão, além da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Carlos Augusto Tófoli, quanto ao indicativo de irregularidade constante do item 2.13 desta decisão**, em face das razões antes expendidas;

1.3. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.9, 2.12 e 2.13 desta decisão** (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.9, 2.15 e 2.16 da ITC e 3.1.2, 3.3.1, 3.4.1.1 e 3.6.1.1 do RT, além dos itens 1.1.3 e 1.1.4 da MT 1445/2017), **sem macular as contas**, deixando de expedir as determinações sugeridas quanto aos itens 2.2 e 2.13 desta decisão, em face das razões antes expendidas;

1.4. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.8, 2.10 e 2.11 desta decisão** (itens 2.8, 2.13 e 2.14 da ITC e 3.5.1 do RT, além dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da MT 1445/2017), sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, **Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, aplicando-lhe **multa**, no valor de **R\$ 1.500,00**, na forma do artigo 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013, em face das razões antes expendidas;

1.5. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.6 e 2.8 desta decisão** (itens 2.6 e 2.8 da ITC e 3.4.2.1 e 3.5.1 do RT), sob a responsabilidade do Diretor Geral do IPRESF, **Sr. Silvério Guzzo**, em face das razões antes expendidas;

1.6. Julgar IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Silvério Guzzo**, na forma dos artigos 84, inciso III, e 87, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.6 e 2.8 desta decisão**, aplicando-lhe **multa** no valor de **R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 389, incisos I e II, da Resolução TC 261/2013, em face das razões antes expendidas;

1.7. Expedir DETERMINAÇÃO:

1.7.1. Ao atual gestor do IPRESF, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que, com a supervisão do controle interno do município:

1.7.1.1. Proceda a apuração da diferença entre os valores de gastos administrativos excedentes em 2015, apurados no relatório técnico e os que foram repassados pela municipalidade, aplicando-se índice de atualização e taxa de juros sobre a diferença encontrada, identificando os responsáveis pelos encargos financeiros decorrentes dos atrasos, promovendo o ressarcimento ao erário, dando-se ciência a este Tribunal de Contas por meio de notas explicativas nas próximas contas (item 2.8 desta decisão);

1.7.1.2. Sejam revistos os procedimentos contábeis quanto à elaboração de folhas de pagamentos e sua contabilização, a fim de que não mais ocorram tais equívocos e ausência de clareza e transparência nas próximas contas (item 2.9 desta decisão);

1.7.2. Ao atual Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, a fim de que proceda ao repasse das contribuições devidas ao IPRESF em 2015, no montante de R\$ 988.322,13, bem como do montante de R\$ 146.303,19, acrescidos de juros e correção monetária, comprovando nas próximas contas do RPPS o devido recolhimento ou a sua inclusão em parcelamentos realizados em 2016, 2017, ou posteriores, conforme os itens 2.10 e 2.11 desta decisão;

1.8. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao decidido, em face das multas aplicadas;

1.9. Dar **CIÊNCIA** do julgamento destas contas à Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Fazenda, bem como aos demais interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões